

## INTRODUÇÃO

O presente artigo demonstra conteúdo correlato ao processo de desenvolvimento – embora ainda se tenha muito fortemente arraigada a cultura de que o crescimento econômico é o mesmo que desenvolvimento. Àquele faz parte do processo de desenvolvimento, contudo, é necessário sedimentar esforços alusivos à matriz ambiental para que o conceito de desenvolvimento possa ser utilizado com responsabilidade, com inteireza. Com base neste esteio, a presente abordagem pretende denotar o liame que correlaciona o desenvolvimento enquanto uma forma de liberdade e a prática responsiva de âmbito empresarial para com o aspecto social e ambiental, o que que reflete, certamente, observâncias sustentáveis.

A empresa exerce relevante papel perante a sociedade. Ela *concretiza* e retroalimenta o sistema a partir de sua atividade entabulando contornos econômicos, políticos e jurídicos, que transcendem o mercado interno.

Percebe-se, porquanto, uma mudança em relação à competitividade do mercado, de modo que além de fatores como preços, produtos e serviços, os consumidores encontram-se a observar a postura das empresas no tocante à causas sociais, o que tem provocado um despertar em relação à responsabilidade social e ambiental. Convém o registro de que a sustentabilidade implica em suportes que envolvem aspectos sociais, culturais, econômicos, políticos. Acolhe-se, portanto, a sustentabilidade atrelando-a ao fator econômico.

Observa-se a seara empresarial. Esta, requer a atenção ao desenvolvimento interno e externo; compreendendo-se propriamente o papel do trabalhador (em um sentido *lato*) e da sociedade, vislumbrando-se, nesta propositura, o meio ambiente.

O artigo objetiva demonstrar conteúdo que correlaciona o desenvolvimento enquanto forma de liberdade e a prática responsiva de âmbito empresarial para com o aspecto social e ambiental. Pontuar fundamentos em relação ao direito ao desenvolvimento atrelado a outros direitos humanos fundamentais e abordar a ambiência que pertine e contorna a responsabilidade socioambiental empresarial assumem o perfil de objetivos específicos. A pergunta que remonta à problematização é: é possível fundir e concretizar observâncias ao binômio humano/ambiental no panorama do empresariado? Considera-se, enquanto hipótese, o fato de que a perspectiva da sustentabilidade não envolve estritamente o aspecto natural; responsabilidade social deve considerar àquele aspecto. Para a abordagem do tema, faz-se jus ao método dedutivo, por acolher premissas gerais, ajustando-se posteriormente à observância do caso concreto e a técnica de pesquisa é caracterizada como indireta.

Nesta direção, será observado em um primeiro momento alguns fundamentos em relação ao direito ao desenvolvimento enquanto direito humano fundamental, presente, inclusive, no plano internacional. Em tom de continuidade, segue-se com o direito fundamental ao desenvolvimento econômico elucidado na Constituição de 1988.

Em um segundo instante, serão demonstrados delineamentos sobre a função social da propriedade, reconhecendo-se que a movimentação de bens e serviços atravessa fronteiras, transcende o âmbito privado e fomenta a criação de práticas e mecanismos, por *e.g.*, o surgimento de políticas públicas.

Em um terceiro momento, serão dispostos alguns registros envolvendo a função social da empresa, o empreendedorismo social, a responsabilidade social e ambiental, bem como algumas fundamentações a respeito do meio ambiente sob aspectos de índole constitucional.

## **1 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: UM BREVE REGISTRO**

Ao reconhecer o desenvolvimento como um caminhar progressivo, atrelado também à ideia de crescimento, de evolução, bem como o acolher de uma proposta humana fundamental, percebe-se a necessidade de acrescer um critério essencial. Trata-se de uma abordagem que oferece uma visão holística para a compreensão do direito ao desenvolvimento. Na acepção de Armando Albuquerque, Alexandre Belo [*et. al.*],

[...] o direito ao desenvolvimento situa-se hoje no contexto dos direitos humanos fundamentais, positivado, inclusive, na ordem internacional. Exemplo disso é a Resolução 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 04 de dezembro de 1986, que aprovou a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. Da mesma forma, na Declaração e Programa de Ação de Viena, adotada consensualmente em plenário, pela Conferência Mundial dos Direitos Humanos, em 25 de junho de 1993, afirma-se o direito ao desenvolvimento como um direito universal e inalienável, constituindo parte integral dos direitos humanos fundamentais. [...] No contexto do Estado brasileiro, o direito ao desenvolvimento é qualificado como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF). [...] o desenvolvimento é visualizado não apenas como um processo socioeconômico, mas, também, como instrumento de promoção dos valores humanos e da cidadania. (ALBUQUERQUE; BELO, *et. al.* 2012, p. 7-9).

Em consonância com a desenvoltura a que se propõe o presente ensaio, percebe-se o grau de acuidade e de proteção que se encontra o (essencial) desenvolvimento.

### **1.1 DIREITO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Convém observância ao direito fundamental ao desenvolvimento econômico como um norteamento à esfera da responsabilidade socioambiental.

Decerto que, a Constituição, *stricto sensu*, não soluciona deficiências sociais. Ela estabelece um conteúdo responsável para a direção estrutural da organização de determinada sociedade (SILVA, 2004). Neste sentido, o teor do Art. 174, da Carta Maior demonstra que, “Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, [...]”, na oportunidade, informa que se trata de um fundamento determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Ou seja, percebe-se neste cenário a presença do Estado no setor econômico.

O direito ao desenvolvimento econômico é, pois, um direito fundamental. Implica dizer que a produção de recursos é orientada pela ação interventiva Estatal na ordem econômica em observância ao próprio desenvolvimento econômico nacional.

Na oportunidade, delinear a respeito de desenvolvimento econômico e sua fundamentalidade sem perceber o entorno econômico sob o qual o País enfrenta é, praticamente, ousar *camuflar* uma realidade fática.

Amartya Sen, já pontuava que a insegurança econômica podia estar interligada, justamente, à ausência de liberdades democráticas e relutava com propriedade, ao afirmar que “De fato, o funcionamento da democracia e dos direitos políticos pode até mesmo ajudar a impedir a ocorrência de fomes coletivas e outros desastres econômicos” (SEN, 2010, p. 30). E, hodiernamente, é perceptível um novo panorama que adentra na positividade quanto ao contexto econômico do País.

Em sede de aparte, o exercício dos direitos políticos incumbe aos partícipes da sociedade, aos cidadãos que a compõem. Há, neste sentido, uma forte tendência a haver, de fato, um diálogo social entre os atores do processo de desenvolvimento. Entende-se assim, que o *modus operandi* tem início como o próprio desenvolvimento como liberdade. O indivíduo como agente de transformação, como bem apregoa Sen (2010), ou como diria Ignacy Sachs (2009), o chamado voluntarismo responsável. São considerações, portanto, que localizam o indivíduo em posição conveniente e propícia.

Retomando, a literatura do art. 174 pode ser observada enquanto um direito fundamental (direito ao desenvolvimento nacional planejado), bem como, anuncia um dever Estatal, qual seja, o de promover o desenvolvimento econômico nacional, em atenção à qualidade de vida da Nação. Nesse contexto, Campos da Silva (2004, p. 66) expõe que:

O direito ao desenvolvimento nacional impõe-se como norma jurídica constitucional de caráter fundamental, provida de eficácia imediata e impositiva sobre todos os poderes da União que, nesta direção, não podem se furta a agirem, dentro de suas respectivas esferas de competência, na direção da implementação de ações de medidas, de ordem política, jurídica ou irradiadora, que almejam a consecução daquele objetivo fundamental. (SILVA, 2004, p. 66).

Corroborar o pensamento de Eros Grau ao delinear sobre o planejamento em relação à atividade econômica no sentido de intervenção, assim, o que há é uma qualificação, ou seja, uma sistematização racional, de modo que esse planejamento,

É a forma de ação racional caracterizada pela previsão de comportamentos econômicos e sociais futuros, pela formulação explícita de objetivos e pela definição de meios de ação coordenadamente dispostos (GRAU, 2014, p. 302).

Dito de outro modo, é afirmar que se trata de um “planejamento do desenvolvimento econômico” (GRAU, 2014, p. 303). E a ideia de planejamento denota uma abordagem fática e exegética. De modo que, compreende-se uma correlação entre este aspecto e o aspecto fundamental.

## **2 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE: UM BREVE TEOR**

Aprioristicamente, convém observância à função social da propriedade. Por esta, remonte-se que a propriedade apresentara um estereótipo absoluto, e que se revelou incompatível ao decorrer do tempo, com os anseios sociais, com as finitudes da natureza e com a percepção de que quando conectado às tecnologias, o uso desmesurado dessa propriedade, pode provocar danos inumeráveis. (BESSA, 2006).

A ideia integralizada do direito positivo – como se este pudesse açambarcar e oferecer um suporte conveniente a todos os casos – também vai sendo reverberada, em busca de equilíbrio entre os moldes e os encargos do aparato jurídico. (BESSA, 2006).

Inobstante, “A sociedade passou a ter um elemento ‘transnacional’ cada vez mais acentuado” (MATIAS, 2005, p. 457). Refere-se a uma movimentação de bens e serviços que atravessam fronteiras, sem um envolvimento de personagens governamentais; sobretudo, em relação à atividade exercida por particulares – vislumbra-se neste sentido, uma presença marcante dos empresários.

A partir da compreensão dessa dimensão, pode-se inferir que, o exercício do poder econômico resvala do cenário privado e inspira cada vez mais no fomento de políticas públicas. Em relação às políticas públicas, Gilberto Bercovici considera como um entrave a promoção ou compreensão do papel do Estado na seara do desenvolvimento quando este é pensado exclusivamente por políticas públicas, posta que estas correspondem a programas majoritariamente setoriais. O mesmo aduz que a ideia de desenvolvimento requer um planejamento eficaz, por esta ótica é dizer que “o desenvolvimento por meio de políticas públicas só faz sentido se considerarmos o desenvolvimento nacional a principal política pública” (BERCOVICI, 2005, p. 63). Ou seja, o desenvolvimento a começar a partir de dentro.

Neste tópico será feita uma breve exposição com o fito de perceber a colocação da função social da propriedade na Carta Maior, bem como na legislação infraconstitucional. Nessa proposta, a Constituição estabelece sobre a função social em relação ao uso da propriedade nos artigos 5º, XXIII; art. 153, §4º, I – quando referencia sobre propriedade territorial rural admitindo a progressão da mesma, bem como a fixação de suas alíquotas de modo a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; ainda marca presença nos arts. 183 e 191 – que trata do direito de acesso à propriedade pela via da usucapião de imóveis urbanos e rurais em atenção aos requisitos peculiares; ainda no art. 184, parágrafos 1º a 5º – enfatizando a desapropriação por interesse social; art. 186 – em observância à função social da propriedade rural e, art. 243 – acolhendo a desapropriação de glebas que apresentem culturas ilegais.

Tais referenciais encontram-se planejados em legislação infraconstitucional, como registra o Código Civil/2002, disciplinando nos artigos 1228, §1º (sobre o qual, o direito de propriedade deve ser exercido consoante atendimento às finalidades econômicas e sociais em atenção à preservação do meio ambiente), §2º – proíbe o abuso de direito, § 3º – privação da coisa por parte do proprietário, por desapropriação, necessidade ou utilidade pública ou interesse social, ou mesmo requisição, no caso de perigo público iminente; art. 1277 (diligências voltadas a privar interferências nocivas à segurança, sossego e saúde causadas pela utilização de propriedade vizinha – salvo, em atendimento a interesse público – art. 1278); art. 1280 (aduz medidas preventivas quanto a prédios em ruínas); art. 1291 (obsta a poluição de águas por possuidor do imóvel). (BESSA, 2006).

Neste sentido, guarda consonância o disposto no art. 5º, § 1º, da Constituição Federal que assegura dentre outros fatores (por *e.g.*, a vida e a liberdade), a inviolabilidade do direito à propriedade. Trata-se, pois, de norma de aplicabilidade imediata.

## **2. 1 FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA**

Exercendo relevante ofício perante toda uma estrutura organizacional, à empresa é atribuída uma carga responsiva. Registre-se que, o ordenamento jurídico pátrio estabeleceu no Código Civil de 2002, em seu artigo 966, o conceito de empresário. Deixando assim, ao alvedrio doutrinário, hermenêutico, a interpretação e conceituação do que venha a ser considerado empresa.

Apesar de ser uma construção jurídica de dois séculos, a empresa concretiza e retroalimenta o sistema a partir de sua atividade entabulando contornos econômicos, político e jurídicos, que transcendem o mercado interno. (BESSA, 2006).

Engendrada em um espaço sob o pensamento filosófico e individualista, a empresa persevera estruturada mesmo diante de uma sociedade que suportou duas grandes guerras e perpassou perspectivas sociais, políticas e filosóficas bem distintas do quadro de sua origem (BESSA, 2006). Questões dessa ordem são relevantes pelos esforços perceptíveis a nível jurídico e das práticas adotadas por várias empresas.

Há uma relação intrínseca entre a função social da empresa e a livre-iniciativa, porquanto, a empresa é um composto de vários demonstrativos do direito de propriedade – produz bens, gera capital, enseja relações de alcance e alienação de propriedade, reunindo, decerto, um conjunto de obrigações jurídicas estendendo efeitos ao meio político, social, natural (BESSA, 2006). Observa-se nessa seara, que incumbe à empresa atender alguns requisitos, dentre os quais, pontua-se a sustentabilidade ambiental.

## **3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NO ÂMBITO EMPRESARIAL**

*Ab initio*, convém o registro de que a sustentabilidade implica em fatores que envolvem aspectos sociais, culturais, econômicos, políticos. Percebe-se a dimensão a que está envolvida por este suporte.

Neste sentido, o presente ensaio pretende pontuar alguns aspectos sobre a sustentabilidade atrelando ao fator de ordem econômica; acolhe-se, porquanto, a seara empresarial. A sustentabilidade no âmbito empresarial requer a adoção de algumas configurações, dentre as quais, o desenvolvimento em relação ao próprio ser humano (trabalhador). Assim, entende-se que:

La sustentabilidad requiere que las empresas adopten un modelo de Responsabilidad Social Corporativa (RSC) que resista la sustentabilidad de la empresa y el impacto de la misma con la cadena de valor que genera, así como

la de los colaboradores y asociados de la empresa, con el fin de asegurar a las futuras generaciones una sustentabilidad adecuada. (GARCIA, 2009, p. 15).

Em meio a um cenário híbrido, que enfrenta situações das mais variadas possíveis neste aspecto, alguns comandos devem ser observados.

Vislumbra-se que há um feixe substancial a ser erguido, e assim permanecê-lo. As empresas devem se prestar a um papel mais proativo, de modo a cultivar no meio ambiente laboral e social observância à sustentabilidade nos desempenhos e resultados. O artigo 225, *caput*, da Constituição Federal preconiza que:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Caminha-se para um processo de reeducação, quando envolve a necessidade de um fomento da sustentabilidade. Com base nessa conjuntura, pode-se dizer que há um anseio premente em “inovação e atuação dos atores privados”. Trata-se de compreender que as empresas se fazem presente na estrutura de uma sociedade, o que inclui o cenário ecológico e também uma questão de mudança estrutural, ou seja, *in casu*, uma “questão de negócio”. (UMMUS, 2015).

Em sintonia com o conteúdo em comento, Rafael (UMMUS, 2015) assevera que há uma relevância do interligamento entre resultados socioambientais onde já pode ser visualizada uma conexão mais acentuada entre negócio e investimento socioambiental.

Ademais, a 21ª Conferência do Clima (COP 21), teceu um novo acordo entre países para reduzir a emissão de gases e do efeito estufa (CONFERÊNCIA DO CLIMA, 2015). Certamente, as empresas e indústrias têm participação especial quando o alvo do COP 21 é a redução da emissão de gases poluentes. Como descreve Rafael Ummus,

Taxações sobre combustíveis fósseis e sobre processos intensivos em emissão de carbono podem mudar o panorama geopolítico e fazer a dimensão ambiental se tornar cada vez mais um diferencial de mercado, além de ser um diferencial de imagem. (UMMUS, 2015).

Nesse sentido, é possível identificar que a acuidade para com as condições mínimas que refletem na qualidade de vida do cidadão estão pautadas em negociações que resplandecem em vários vetores da sociedade, caso em que, a COP 21 é entoada enquanto um exemplo desse suporte.

Verifica-se, pois, que, o nível de desenvolvimento econômico de uma Nação é encargo atribuído ao Estado e às políticas públicas desempenhadas. Sendo o Estado esculpido pela Constituição, contextualizando sua estrutura e objetivos, convencionou-se falar em Direito constitucional econômico, uma vez que, a perspectiva econômica se tornou inclusa nas constituições, conforme disposições elucidadas por André Ramos. (TAVARES, 2011).

O Estado exerce diferencial quanto à economia nacional, todavia, a relação entre ambos é das mais variadas, observando temáticas a exemplo da liberdade individual. Oportuna observar que a promulgação da Constituição de 1988 exerce uma forte mudança na concepção econômico-intervencionista do Estado, determinando em suas ordens um regime menos intervencionista do que o até então vigente, confirmando a assunção do sistema capitalista de economia descentralizada, com base, portanto, no mercado – neoliberalismo, o Estado fiscalizador (TAVARES, 2011, p. 118). E, afora questionamentos outros, o que se almeja, atualmente, é promover o desenvolvimento, não exclusivamente econômico financeiro (que é por deveras relevante), mas também o desenvolvimento das liberdades fundamentais:

[...] Uma concepção adequada de desenvolvimento deve ir muito além da acumulação de riqueza e do crescimento do Produto Nacional Bruto e de outras variáveis relacionadas à renda. Sem desconsiderar a importância do crescimento econômico, precisamos enxergar muito além dele. Os fins e os meios do desenvolvimento requerem análise e exame minuciosos para uma compreensão mais plena do processo e desenvolvimento; [...] (SEN, 2009, p. 28-29).

Para Sen (2009), o desenvolvimento requer que removam as fontes principais de privação de liberdade, por *e.g.*, pobreza, carência de oportunidades econômicas; porquanto, o desenvolvimento Estatal passa primeiramente pelo desenvolvimento do homem, do cidadão, dos seus partícipes. Sem essa observância, o *mero* solavanco econômico restará *a quem* da real necessidade.

Oportunamente, ressalta-se a disposição do art. 170, da Carta Política de 88 que conjuga vários suportes que se complementam, em prol de um bem-mor, de um desenvolvimento econômico em atenção à dignidade da pessoa humana. Eixo sob o qual, evidencie-se o cidadão empreendedor, bem como o humano trabalhador.

Como Alan Greenspan bem dispõe,

[...] O modelo de mercado perfeito [...], realmente funciona, se suas premissas básicas forem observadas: as pessoas devem ter liberdade para agir em busca de seus interesses individuais, sem as restrições de choques externos ou de políticas econômicas. Os erros e euforias inevitáveis dos participantes do mercado global e as ineficiências disseminadas por tais falhas produzem

desequilíbrios econômicos, grandes e pequenos (GREENSPAN, 2008, p. 355).

É o que pode, também, ser extraído ao fazer uma leitura externa do que ocorre em matéria de mercado em relação à salutar liberdade do indivíduo, do cidadão.

Na mesma esteira, José Eli da Veiga vai entoar que o desenvolvimento requer o extirpar de motivos que venham a se enquadrar como fonte de privação de liberdade. Por este informe, é perceptível a correlação com o âmbito empresarial, uma vez que a industrialização (o avanço tecnológico) pode ser fator contributivo para fomentar a liberdade do indivíduo, mas essa liberdade depende de outros fatores. Sentido pelo qual:

O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência de Estados repressivos. (VEIGA, 2010, p. 34).

Percebe-se, portanto, uma forte parceria entre o desenvolvimento como uma forma de liberdade e o aspecto de uma empresa que assume observâncias sustentáveis, ou seja, de uma carga responsiva para com o âmbito social. Incluindo por evidência, o binômio humano/ambiental.

### **3.1 EMPREENDEDORISMO SOCIAL**

Atualmente a esfera empresarial tem enfrentado uma concorrência metamorfoseada; a quantidade de profissionais cada vez mais especializados, o emprego de tecnologias inusitadas, a vastidão de empresas no mercado, além de aspectos outros como o transpor fronteiras.

Para Bernardo Sorj e Danilo Martuccelli, os mercados configuram uma ideia mais amplificada. De modo que,

Os mercados não são entidades predeterminadas, eles surgem, assumem as mais variadas formas e são constantemente transformados pela ação dos atores sociais e políticos. Ao mesmo tempo, uma vez estabelecidos e cristalizados institucionalmente, eles geram uma dinâmica que se impõe aos atores sociais como fenômenos ‘naturais’. (SORJ; MARTUCCELLI, 2008, p. 214).

Acolhendo-se a relevância da atividade econômica, bem como o espriar de seus efeitos, sabe-se que o diferencial na evolução de muitas empresas guarda correlação com o empreendedorismo. Apesar dos ônus a serem enfrentados, o empreendedor tem atentado a questões atinentes à promoção de desenvolvimento socioeconômico.

De acordo com Marizélia Costa (2015), o empreendedorismo no âmbito social tem por alvo a coletividade, através do alargamento da sustentabilidade das organizações, da otimização

do capital social e das ações que proporcionam; práticas, assim, que privilegiem o revigoramento da comunidade, em conformidade com a expectativa de desenvolvimento social e humano.

Estimular o capital social implica na confiabilidade das relações, projetos e iniciativas que contribuam para que comunidade, cidade, região, país (efeito *lato*), evoluam de maneira sustentável, sustentada. Tratam-se de critérios que envolvem uma visão mais alargada. O contentamento logra êxito com a coletividade.

O diferencial entre o empreendedorismo privado e o empreendedorismo social está baseado no fato de que este se firma exatamente em ações cuja desenvoltura esteja atrelada ao coletivo; pode-se dizer que há uma preocupação em resgatar pessoas em circunstância de risco social, e alternativas sejam ofertadas em prol destas, em prol do coletivo. Dentre essas alternativas, encontram-se aspectos como a sustentabilidade, o envolvimento de distintos segmentos da sociedade e dos “municípios” que receberão a ação – funciona como um instrumento para determinado fim. Enquanto que, para àqueles, os empreendedores de negócio, vem à tona a geração de riquezas, como uma *meta*.

Por vezes, o empreendedor social não percebe formação acadêmica, o trabalho que desempenha não é reconhecido como profissão, uma vez não encontrar-se legalmente constituída, por não possuir conselho regulador ou mesmo código de ética respectivo. Assim, seu trabalho não se dá como o de um proprietário de empresa que aplica recursos no campo social; o que se assemelha à responsabilidade social empresarial (COSTA, 2015). Nessa propositura, pode-se suscitar que essa desenvoltura do empreendedorismo social suporta um segmento que esteja a enveredar por um processo de gestão no ambiente social.

### **3.2 RESPONSABILIDADE SOCIAL**

A responsabilidade social é percebida na empresa que adota voluntariamente práticas que provoquem o bem estar interno e externamente. Atente-se que esta proposta não se confunde com ações de cunho Estatal, como por exemplo, os incentivos fiscais. Ou seja, o plano vislumbra, sempre, benefícios coletivos, tanto diretamente, em relação aos colaboradores da própria empresa, como (in)diretamente, quando o alvo é o meio ambiente, os atores sociais. (COSTA, 2015).

Impende ressaltar que, quando a questão envolve desenvolvimento (sustentável), há que avocar o planejamento para o melhor desempenho daquele. Ignacy (SACHS, 2009, p. 328) já anunciara com propriedade que, “o planejamento é indispensável para a concretização eficaz do desenvolvimento”.

Inobstante, a empresa que assume a responsabilidade social recebe como bônus uma visibilidade enquanto empresa cidadã, o que a torna, por conseguinte, menos vulnerável a sanções de cunho legal. Dito de outra forma, a empresa se enquadra em ações proativas.

Assim como se tem a função social da propriedade, com a empresa não é diferente, requer-se observância à responsabilidade social. O meio ambiente do trabalho pode ser suscitado a exemplo de um comportamento empresarial que desemboca na responsabilidade social. Em um arquivo organizado pelo Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul, a pesquisadora e médica do trabalho Margarida Barreto, relata:

Há uma política forte, cuja meta é a da produção. Cada vez mais há lucratividade, cada vez mais há forma de gestões que não interessa se o trabalhador vai adoecer, em quanto tempo, que o empregador o substituirá. É a violência que está acontecendo *intra murus*, é a violência que está acontecendo muitas vezes com música ambiente, com flores no ambiente de trabalho, como todo discurso de responsabilidade social e ética corporativa. É preciso que as empresas compreendam que quando não se toma nenhuma posição em relação a essa ambientação, ela também perde. Que lucre, que produza, mas com respeito ao outro. (Informação verbal)<sup>1</sup>.

Neste sentido, percebe-se que a execução do contrato de trabalho, também, é reflexo da alteridade por parte do empregador, conforme dispõe Mauricio Godinho (DELGADO, 2013). Verifica-se porquanto, que há um entrelaçamento entre meio ambiente laboral e responsabilidade empresarial, ambos exteriorizam reflexos de uma responsabilidade socioambiental.

Ademais, o numerário de acidentes de trabalho irá exteriorizar dados na Previdência Social provocando ônus a serem suportados pela sociedade. Percebe-se, pois, acentuado liame entre Estado e sociedade, nesse sentido.

No Brasil, segundo Costa (2015), a responsabilidade social é compreendida em duas perspectivas, quais sejam:

a) Assistencialista: por esta via, o apoio da empresa ocorre em ações pontuais e sem compromisso com a sustentabilidade e o desenvolvimento social;

b) Cidadã ou proativa: nesta hipótese, há um comprometimento com o resultado, caso em que a empresa é identificada como membro partícipe na melhoria da comunidade, exercendo o encargo de articuladores sociais.

---

<sup>1</sup> Notícia fornecida por Margarida Barreto, no documentário A dor (in)visível – parte 1 de 2, realizado pelo Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul em 2014.

Caso em que, os administradores (gestores) devem definir um comportamento responsável condizente com a proposta empresarial, atrelando questões atinentes à ética e a valores.

O conceito de empreender sempre vem imbuído dos lucros, diversamente, as empresas ditas sociais, utilizam mecanismos que venham a minorar os problemas sociais, a exemplo de questões ambientais. De modo que, o estereótipo que o empreendedor social assume é de um agente reformador que intenta proporcionar uma melhor qualidade de vida. (COSTA, 2015). Dito de outra forma, é um contributo positivo ao processo de desenvolvimento.

Nesse sentido, quando a questão envolve desenvolvimento e o direito a este, não se está referindo a um aspecto quantitativo (numérico), *strictu sensu*, uma vez que “Uma concepção adequada de desenvolvimento deve ir muito além de riqueza e do crescimento do Produto Nacional Bruto e de outras variáveis relacionadas à renda”. Percebe-se, pois, que, o que vem à lume, é um desenvolvimento como liberdade. (SEN, 2009, p. 28).

Considera-se o aspecto liberdade, desde a liberdade do indivíduo, que pode ser perceptível no aparato dos direitos de segunda dimensão, quando aborda o direito do trabalho, os direitos sociais, econômicos e culturais. Neste sentido, proclama-se a perspectiva da liberdade como um atributo relevante na seara econômica, considerando-se o critério de trabalho decente. Este, está disposto sob quatro pilares, quais sejam: a existência do trabalho, o respeito às normas trabalhistas estabelecidas, a proteção social e o diálogo social. Ou seja, são suportes que se harmonizam entre si e denotam o cerne de um trabalho digno (CECATO, 2012). Com base neste teor, pode-se inferir que, a existência de trabalho não digno pode divergir da proposta de desenvolvimento.

### 3.2.1 Responsabilidade social e ambiental

Atualmente, percebe-se uma tendência diversa no âmbito empresarial. Trata-se de uma observância em relação à competitividade no mercado. Os valores, assim, não se justificam tão somente em numérico. Valores estão a se tornar sinônimo de sustentabilidade, ou seja, os consumidores estão a encarar a competitividade entre as empresas de outra forma.

Além de fatores como preços, produtos propícios e bons serviços, “os consumidores passaram a analisar também a postura das empresas em relação às causas sociais, despertando-se assim, por parte das empresas, o interesse pela responsabilidade social e ambiental”, alude Tânia Brum (ROSA, 2014, p. 255). Dito de outro modo, as empresas começam a admitir a busca de soluções *verdes* para a minoração da degradação ambiental. Análise esta, que passa desde o início, com o cultivo do alimento, ou da matéria-prima, até o consumidor final e,

perpassa, também, pela destinação do pós-consumo (embalagens); adoção de selos verdes. Ainda mais neste contexto tão atual pelo qual o Brasil se encontra em meio à uma devastação imensa provocada pelas queimadas na Amazônia.

Há que identificar uma cadeia nesse processo sistemático. A entonação da questão ambiental e social requer análises e projetos práticos em consonância com a disposição, dentre outros, do que tece o supracitado art. 225, da Constituição Federal. Donde se extrai a participação da coletividade e do poder público no tocante à defesa e preservação do meio ambiente em relação às presentes e futuras gerações. A hora do padrão ecológico é posta às vistas.

Pelo inciso V do art. 225, incumbe à empresa, o controle dos meios e técnicas de produção que venham a ensejar ou produzir risco para a vida, a qualidade desta, bem como para o meio ambiente.

Neste segmento, é clarividente o teor do §3º do art. 225, CRFB, quando assevera que, “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Assim, adiante será demonstrada uma decisão que comporta o referido assunto, qual seja:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE JAZIDA DE AMIANTO. ISOLAMENTO E PLANO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. ART. 225, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINARES REJEITADAS. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. 1. De acordo com o art. 225, § 3º, da Constituição Federal, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 2. Prevalece o princípio da precaução - defesa do meio ambiente -, no qual não pode ser argumento utilizado para postergar a adoção de medidas eficazes para a proteção ambiental, a ausência de certezas científicas. 3. Hipótese em que a exploração deixou um rescaldo que pode ser letal, embora possa não sê-lo, mas isso não invalida a degradação ambiental constatada em robusta prova técnica acostada aos autos. 4. Estipulada a multa diária em patamar excessivo, impõe-se a sua redução para R\$ 5.000,00 por dia de atraso, em caso de descumprimento da obrigação de fazer. 5. Preliminares de ausência de interesse de agir, error in procedendo e de prescrição rejeitadas. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-1 - AG: 31985 BA 2009.01.00.031985-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/02/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p. 90 de 25/02/2013).

Demonstra-se, assim, a visão mais alargada que o constituinte teve em relação à preservação, equilíbrio e amparo ao meio ambiente.

### 3.3 MEIO AMBIENTE: ASPECTOS FUNDAMENTAIS

Originariamente, meio ambiente significa aquilo que rodeia (*ambiens e entis*). Sob o fundamento legal, é considerado como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite e rege a vida em todas as suas formas, conforme disposição da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.

Raimundo Simão de Melo entoa que, a definição pela Lei nº 6938/81, em seu art. 3º, inciso I, reflete um conceito jurídico aberto em sintonia com a Carta Fundamental, que no *caput* do art. 225, buscou tutelar todos os aspectos do meio ambiente (natural, artificial, cultural, do trabalho) pontuando que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida”. (MELO, 2008).

Pelo que disponibiliza o art. 225 da CF, o bem jurídico da vida depende, para a sua integralidade (dentre outros fatores), da proteção do meio ambiente com todos os seus consectários. Convém, pois, considerar que a vida protegida pela Carta Maior transcende os limites de sua atuação física, de modo que o seu gozo é condição *sine qua non* para o usufruto dos demais direitos humanos, conforme preceitos exarados por Valério Mazzuoli. (MAZZUOLI, 2013).

Assim, são objetos de tutela ambiental: a qualidade do meio ambiente em todos os seus aspectos e a saúde, segurança e bem-estar do cidadão (MELO, 2008). E, dentre as peculiaridades do meio ambiente, ressalta-se o meio ambiente do trabalho sob o conceito de Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

Meio ambiente do trabalho é o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio ambiente e na ausência de agentes que comprometem a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem. (FIORILLO, 2012, p. 81-82).

Neste propósito, não se limita a tratar do trabalhador celetista, uma vez que, a definição acolhida pela Carta Política envolve todo cidadão, e, em relação ao meio ambiente laboral, suporta todo trabalhador que desempenha alguma atividade, sob a essência de que todos recebem a proteção constitucional de um ambiente de trabalho adequado e seguro. (MELO, 2008).

A observância ao meio ambiente do trabalho como um dos aspectos mais importantes do meio ambiente – que recebe pela primeira vez no sistema jurídico pátrio proteção constitucional adequada – precisa, no entanto, da efetivação, o que será possível, também, mediante a reformulação de entendimentos clássicos que sempre privilegiaram as formas

indenizatórias, insuficientes inclusive. O fato é que, mesmo as grandes indenizações por danos material, moral e até estético, pós Constituição de 1988, não exaurem o problema, uma vez que nada substitui a vida de um ser humano e as consequências sociais e humanas advindas de um acidente laboral. (MELO, 2008).

É com base, também, nessa perspectiva que atenta-se à responsabilidade social, ou seja, uma responsabilidade em observância à ambiência laboral hígida e salutar, observando-se enquanto requisito essencial.

Oportunamente, convém registrar que o fato do trabalhador fazer jus a um ou mais adicionais (adicional de insalubridade ou periculosidade) não exime o empregador de manter um ambiente propício ao labor, em respeito à dignidade fundamental da pessoa humana. Em sintonia, Sérgio Torres elucida que:

A necessidade de preservação da incolumidade física e psíquica dos empregados deve ser vista como um fim empresarial inevitável, inderrogável e urgente, o que passa, necessariamente por uma mudança significativa na cultura política, econômica e social deste país, a ponto de vir a criar uma consciência em torno de uma visão em que o caráter de preservação figure sempre em primeiro plano. (TORRES, 2012, p. 101).

É o que se pode extrair diante de uma temática que é tão corriqueira no dia-a-dia, o meio ambiente do trabalho, a atividade comercial (empresarial), o âmbito econômico. Assim, seja qual for a área, quando envolve o aspecto trabalho (sentido *lato*), poderá se ter uma ideia do que venha a ser meio ambiente laboral. Nesta propositura, verifica-se que:

O poder diretivo do empregador não pode afetar a existência do empregado, titular de direitos da personalidade, e para se assegurar um completo bem estar físico e mental a todos os trabalhadores é preciso encontrar mecanismos que impeçam a sua submissão a regimes de trabalhos exaustivos. (BOUCINHAS FILHO; ALVARENGA, 2013, p. 163).

Acerca do que Jorge Boucinhas e Alvarenga dispuseram, registra-se<sup>2</sup> que na Suécia começou-se a ser testada 6 (seis) horas de trabalho ao invés de 8 (oito) horas. Para tanto,

---

<sup>2</sup> O Conselho Europeu de Dublin de 1996, na Irlanda, aprovou os referentes elementos como prioritários da política de emprego: “1 – o fomento da formação permanente; 2 – o desenvolvimento de uma nova política de recursos humanos orientada à capacitação técnica e as novas tecnologias da informação e da comunicação; 3 – a modernização da organização do trabalho e incremento da mobilidade; 4 – a prestação de apoio aos grupos menos favorecidos, com vistas ao logro de uma maior igualdade de oportunidades; 5 – a orientação dos sistemas fiscais e de proteção social até a criação de emprego; 6 – a exploração de novas fontes de emprego, fomentando o desenvolvimento do setor de serviços, com referência especial às pequenas e microempresas, e atividades de proteção do meio ambiente e dos serviços sociais; 7 – a potencialização do desenvolvimento local, enquanto as possibilidades de criação de emprego, assegurando o porvenir das zonas rurais e contribuindo desta forma à igualdade de oportunidades em relação às zonas urbanas”, conforme disposições apresentadas por Paula Newton e Flávia de Paiva, estes e aspectos outros são formas de investimentos no chamado capital humano. (NEWTON; OLIVEIRA, 2013, p. 226).

algumas empresas foram selecionadas. Desde 2015, os funcionários passaram para um regime que soma 30 (trinta) horas sem redução de salário. O fato é que, por exemplo:

O hospital universitário Sahlgrenska, em Gotemburgo, contratou 15 novos profissionais para compensar as horas perdidas e ampliar o horário de funcionamento da sala de cirurgia ao adotar o modelo reduzido de horário. O custo foi de US\$ 123 mil mensais. Mas, segundo o diretor-executivo do setor, Anders Hyltander, ninguém falta ao trabalho por motivo de saúde e a eficiência dos profissionais aumentou, fazendo 20% mais cirurgias. (SCHNEIDER, 2016).

Andressa Schneider ainda aponta que “Algumas empresas no país chegaram a fazer o teste de reduzir o tempo por um dia e constataram que pode reduzir a rotatividade da força de trabalho, promover a criatividade e elevar a produtividade”. As referentes posturas evidenciam uma forma de impedir a submissão a regimes de trabalhos exaustivos.

É certo que o art. 225 da Constituição Federal, revela um direito fundamental – para que seja considerado como fundamental, não é necessário que faça parte necessariamente do Título II do referido diploma. Como desenvoltura do princípio da indivisibilidade dos direitos humanos fundamentais, o direito ao meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado reflete e revigora o significado dos direitos à vida, à saúde, à dignidade da pessoa humana; suscita Joachim (KRELL, 2014).

Ainda nessa proposta, avoca-se o informe de que há uma interligação pertinente entre o meio ambiente do trabalho e o aspecto da responsabilidade social e ambiental. Neste sentido, Gilberto Bercovici já descrevia que,

Todas as Constituições [...] passaram a incluir um capítulo sobre a Ordem Econômica e Social, em que se tratava da intervenção do Estado na economia e dos direitos trabalhistas. A primeira a romper com essa sistemática foi a Constituição de 1988, ao incluir os direitos trabalhistas em capítulo diverso ao dos Direitos Sociais. Os direitos trabalhistas, [...] foram o principal enfoque das inovações na Constituição de 1934, que buscou solucionar a chamada “Questão Social”. (BERCOVICI, 2005, p. 18).

Apontou-se o breve registro histórico para situar no contexto o aporte a que se refere a questão de cunho trabalhista frente à realidade da responsabilização socioambiental, consoante apregoa o §3º, do art. 225, CRFB. Oportunamente, é um liame quando a questão-mor guarda inteireza no aparato constitucional. Releva salientar, porquanto, o fulcro do direito ao desenvolvimento suscitado no início da abordagem, uma vez que, no âmbito interno e externo da empresa o aparato desenvolvimento figura base para o critério responsivo social e ambiental, por conseguinte.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Depreende-se o importante papel da empresa em sua estrutura interna e o espraiar de seus efeitos perante a sociedade. Tem-se ideia do suporte que a responsabilidade social e ambiental oferece como contributo ao desenvolvimento do ser humano (trabalhador), dos munícipes, dos cidadãos, de uma Nação, do transpor fronteiras.

O reconhecimento de uma função social da propriedade, da empresa, da adoção de políticas públicas, são fatores que se interligam e provocam um efeito acentuado, notoriamente na sociedade em si, considerando o aspecto meio ambiente, em sentido *lato*, amplo.

Acolheu-se a seara empresarial como abordagem a ser desenvolvida. Neste âmbito, o conceito de empreender vem à tona, todavia, além dos lucros, diversamente, as empresas ditas sociais, utilizam mecanismos que proporcionam uma minoração nos problemas sociais, a exemplo de questões ambientais.

Hodiernamente, percebeu-se que além de fatores como preços, produtos propícios e bons serviços, os consumidores têm analisado o desempenho das empresas no tocante às causas sociais – o que tem sido um impulso para despertar nas empresas o interesse pela responsabilidade socioambiental.

Fundamentos como o direito ao desenvolvimento, a ordem econômica, dignidade da pessoa humana, apontamentos sobre a preservação e acuidade sobre o meio ambiente encontram-se presentes na pauta do contexto.

Ademais, suportes como o meio ambiente e o reconhecimento de um meio ambiente do trabalho hígido e salutar, aliado a aspectos responsivos por parte do empregador são elementos essenciais para o reconhecimento de um maior desempenho que tem que ser proporcionado ao ser humano (trabalhador), à sociedade, e ao meio ambiente.

Destarte, reconhece-se a possibilidade da integridade de um sistema harmônico que passa a contextualizar o âmbito da responsabilidade empresarial ante aspectos socioambientais. Há, pois, o direito ao desenvolvimento – em observância ao binômio humano/ambiental – com liberdade; com responsividade. Fundamentos estes, que recebem o devido amparo na Constituição Federal de 1988 e assumem suportes que uma vez efetivados transcendem fronteiras, considerando aspectos de direitos humanos fundamentais, de direito difuso (questões ambientais).

Neste sentido, a empresa assume relevante arcabouço enquanto instrumento contributivo na promoção do desenvolvimento de particulares e do poder público (intervenção na economia), e a observância (efetiva) à matriz ambiental desemboca na preservação ambiental voltada às gerações atuais e vindouras.

## REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Armando; BELO, Alexandre. *et al.* **Desenvolvimento**: aspectos sociais, econômicos e político-criminais. Curitiba: Juruá, 2012.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2006.
- BERCOVICI, Gilberto. Constituição Econômica e Desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
- BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. “O dano existencial e o direito do trabalho”. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*, doutrina - registro - jurisprudência - noticiário, vol. 46, n. 91 (jul/dez. 2013) Belém: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, 2013.
- BRASIL. Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul. **A dor (in)visível – parte 1 de 2**. Disponível em: <https://www.facebook.com/mptnors?ref=ts&fref=ts>. Acesso em: 28 ago. 2019.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (6. Turma). **Agravo de Instrumento parcialmente provido**. Constitucional. Administrativo. Dano Ambiental. Exploração de jazida de amianto. Isolamento e plano de recuperação de área degradada. Art. 225, §3º da Constituição Federal. Preliminares rejeitadas. Princípio da Precaução. Multa diária. Redução. Relator: Des. Federal Daniel Paes Robeiro. 25 de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://trf1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23061916/agravo-de-instrumento-ag-31985-ba-20090100031985-5-trf1>. Acesso em: 31 ago. 2019.
- CECATO, Maria Áurea Baroni. Prima Facie, João Pessoa, v. 11, n. 20, ano 11, jan-jun., 2012, p. 23-42.
- CONFERÊNCIA DO CLIMA. Disponível em: <http://www.socioambiental.org/pt-br/cop-21>. Acesso em: 27 ago. 2019.
- CONFERÊNCIA DO CLIMA. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/cop21/>. Acesso em: 27 ago. 2019.
- COSTA, Marizélia Gomes. Disponível em: <http://www.responsabilidadesocial.com/artigo/o-empendedorismo-e-a-responsabilidade-social-uma-experiencia/>. Acesso em: 28 ago. 2019.
- DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 12 ed. São Paulo: LTr, 2013.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GARCIA, Gabriel Espino. Sustentabilidad de las empresas. Disponível em: <https://app.vlex.com/#BR/vid/258084050>. Acesso em: 31 ago. 2019.
- GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica. 16 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.
- GREENSPAN, Alan. A era da turbulência: aventuras em um novo mundo / apresentação de Pedro Malan; tradução de Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

KRELL, Andreas Joachim. *In: Comentários à Constituição do Brasil*. CANOTILHO, José J. Gomes... [et al.]. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público** - 7 ed., rev. atual. e ampl., 2 tiragem. São Paulo: RT, 2013.

MATIAS, Eduardo Felipe P.. **A humanidade e suas fronteiras**: do Estado soberano à sociedade global. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e saúde do trabalhador**: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético. São Paulo: LTr, 2004.

NEWTON, Paulla C. da Costa; OLIVEIRA, Flávia de P. Medeiros de. Desenvolvimento, sustentabilidade e *flexicurity*: o investimento em capital humano como elemento potencializador da segurança nas relações laborais. In: *Direito e desenvolvimento sustentável: desafios e perspectivas*./coordenação de Ana Paula Basso [et al.] / Curitiba: Juruá, 2013.

ROSA, Tânia Brum Della. *Gestão ambiental: uma perspectiva sobre a responsabilidade socioambiental nas empresas*. Disponível em: <http://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/perspectiva-responsabilidade-socioambiental-494002958>. Acesso em: 25 ago. 2019.

SACHS, Ignacy. **A terceira margem**: em busca do ecodesenvolvimento. Trad. de Rosa Ferreira Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SCHNEIDER, Andressa. 6 horas de trabalho por dia funciona? Disponível em: <https://inquietaria.99jobs.com/6-horas-de-trabalho-por-dia-funciona-a89846626179>. Acesso em: 26 ago de 2019.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. Rev. Téc. Ricardo Doninelli Mendes. 2ª reimpr. Rio de Janeiro: Companhia de Bolso, 2010.

SILVA, Guilherme Amorim Campos da. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Ed. Método, 2004.

SORJ, Bernardo. MARTUCCELLI, Danilo. *O desafio latino-americano: coesão social e democracia*. Trad. Renata Telles. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2008.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

TORRES, José Artur da Silva. Ideais para uma nova regulamentação do adicional de insalubridade com observância do princípio da igualdade. A inconstitucionalidade nas propostas que fixam o adicional sobre o salário-base ou sobre a remuneração do empregado. *In: Poder judiciário e desenvolvimento socioeconômico*: obra em homenagem ao XVI CONAMAT. Adriano Mesquita Dantas, Marcelo Rodrigo Carniato, Sérgio Cabral dos Reis (coords.). São Paulo: LTr, 2012.

UMMUS, Rafael Eichemberger. Disponível em: <http://www.responsabilidadesocial.com/artigo/brasil-futuro-proximo-como-fica-a-responsabilidade-socioambiental-empresarial/>. Acesso em: 27 ago. 2019.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro, Garamond, 2010.